

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 246.107 - RJ (2000/0006240-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SEA WORLD NAVEGAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL BOKEL PEREIRA DAS NEVES
RECORRIDO : SIDERÚRGICA MENDES JUNIOR S/A
ADVOGADO : DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONÇA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. ART. 2º, INCISO VII, DO DECRETO Nº 19.473/30. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. DIREITO COMERCIAL. MANDATO MERCANTIL. AGENTE MARÍTIMO COMO MANDATÁRIO DO ARMADOR (MANDANTE). ART. 140 DO CÓDIGO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO PERANTE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DESFIGURAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO MANDATO MERCANTIL. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO PERANTE TERCEIROS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. .

1. A matéria versada no art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 19.473/30, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

2. O agente marítimo atua como mandatário mercantil do armador e tem confiada a ele a função de armador, recebendo poderes para, em nome daquele, praticar atos e administrar seus interesses de forma onerosa (art. 653 do Código Civil). Assim, a natureza jurídica da relação entre o agente marítimo perante o armador é a de mandato mercantil.

3. O mandatário não tem responsabilidade pelos danos causados a terceiros, pois não atua em seu próprio nome, mas em nome e por conta do mandante.

4. O agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante), não pode ser responsabilizado pelos danos causados a terceiros por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato. Precedentes do STJ.

5. O Tribunal de origem, para decidir pela responsabilidade solidária da agente marítima e afastar a natureza de mandato mercantil do caso em tela, o fez com base nos elementos fático-probatórios presentes nos autos. Assim, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial não provido.

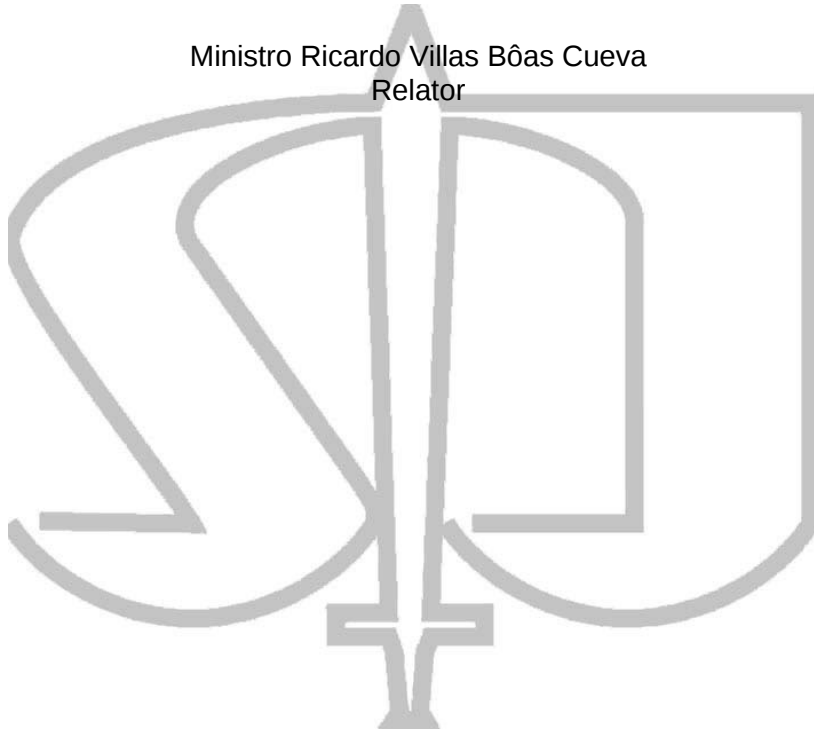
Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2000/0006240-5

REsp 246.107 / RJ

Números Origem: 74899

890011390461

9900103577

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEA WORLD NAVEGAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : GABRIEL BOKEL PEREIRA DAS NEVES

RECORRIDO : SIDERÚRGICA MENDES JUNIOR S/A

ADVOGADO : DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONÇA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão de 1/3/2012 por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 246.107 - RJ (2000/0006240-5) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por SEA WORLD NAVEGAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA ("SEA WORLD"), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Ação ordinária e medida cautelar julgadas em conjunto. Venda para comprador estrangeiro de 5.000 toneladas métricas de produtos siderúrgicos. Legítimo interesse da autora em reclamar a emissão e entrega do conhecimento de transporte representativo das mercadorias embarcadas no navio de propriedade da primeira ré. A entrega da mercadoria acarreta a emissão do conhecimento de transporte, que deve ser emitido pela empresa transportadora. Procedência da cautelar e da ordinária para que se apure as perdas e danos e lucros cessantes através da liquidação por arbitramento. Os juros legais devem incidir sobre a importância deixada de ser recebida entre a data que deveriam ser entregues os conhecimentos de transporte marítimos originais e aquela que efetivamente foram entregues, sobre o valor da mercadoria embarcada" (fl. 210).

Na origem, SIDERÚRGICA MENDES JÚNIOR S/A ("SIDERÚRGICA"), ora recorrida, ajuizou ação ordinária de reparação de danos cumulada com medida cautelar inominada, na qual alegou ter vendido a comprador estrangeiro 5.000 toneladas de "fio máquinas", em condição F.O.B (*free on board*). Aduz que o recebimento do valor pactuado estava condicionado à apresentação ao comprador dos originais de conhecimento de transporte marítimo, emitidos pela armadora SHAMROCK LINERES N.V. ("SHAMROCK"), sua agente.

A armadora, SHAMROCK, por sua vez, contratou a agente marítima SEA WORLD para atuar no Brasil como sua representante.

Portanto, figuram no polo passivo da demanda a empresa SHAMROCK, como transportadora (armadora), e SEA WORLD, como agente marítima da armadora.

Segundo a SIDERÚRGICA, ora recorrida, o produto foi embarcado em navio indicado pelo comprador, tendo a operação de transporte marítimo sido iniciada em 16/12/1989 e terminado em 21/12/1989. Alega que chegando a carga exportada no porto brasileiro, as rés, SHAMROCK (armadora) e SEA WORLD (agente marítima), se recusaram a entregar os originais de conhecimento de transporte, o que ocasionou o não recebimento do valor pactuado com o comprador pela SIDERÚRGICA.

Superior Tribunal de Justiça

O magistrado de primeiro grau afastou a ilegitimidade passiva arguida pela ré SEA WORLD e deu procedência à medida cautelar para determinar a entrega dos originais de conhecimento de transporte à autora. Entretanto, indeferiu a ação principal, negando o pedido de ressarcimento pelos supostos prejuízos sofridos pela SIDERÚRGICA.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento à apelação da SEA WORLD (agente marítima) por entender que ela era responsável pelo prejuízo causado à SIDERÚRGICA em decorrência de sua negativa a entregar o original de conhecimento. Afastou sua alegação de que a condição de agente marítimo a eximiria da obrigação de indenizar, porque *"por força de sua atividade, atua pelos armadores que representa na qualidade de mandatária mercantil, nos termos do art. 140 do Código Comercial"* (fls. 211/212).

O Tribunal recorrido entendeu, ainda, que *"na qualidade de mandatária assumiu a apelante a obrigação perante o mandante e, entre as obrigações da mandatária, no caso, estava a de entregar o conhecimento de transporte e, tanto é verdade, que em razão da liminar cedida veio a satisfazer essa obrigação"* (fls. 212).

No tocante ao recurso de apelação da SIDERÚRGICA, o Tribunal de origem deu-lhe provimento para condenar as rés ao pagamento das perdas e danos que resultaram da retenção indevida dos conhecimentos de transporte.

Em fase de embargos declaratórios, o Tribunal emendou o acórdão proferido, declarando solidárias as rés (SEA WORLD e SHAMROCK) na dívida decorrente da indenização pelos danos causados à autora.

Inconformada, SEA WORLD interpõe o presente recurso especial, no qual aduz, em síntese, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 140 do Código Comercial - porque é agente marítima, mera mandatária mercantil do armador, não tendo, portanto, responsabilidade sobre os atos advindos de comando do mandante;

(ii) art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 19.473/30 - pois o armador está autorizado a reter a carga como garantia do recebimento do frete; e

(iii) art. 896 do Código Civil - por ter o acórdão recorrido estabelecido solidariedade presumida entre o mandante e o mandatário.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 246.107 - RJ (2000/0006240-5) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Primeiramente, com referência à suposta vulneração do art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 19.473/30, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado não foi objeto de debate pela instância ordinária, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicaram nos apelos especiais contrariedade ao art. 535 do CPC, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

No tocante à violação dos arts. 140 do Código Comercial e 896 do Código Civil, estando prequestionadas as matérias, passo a sua análise.

A matéria cinge-se a determinar se a agente marítima, SEA WORLD, tem responsabilidade pelos danos causados a terceiros por atos por ela praticados em nome da armadora, SHAMROCK.

A recorrente SEA WORLD afirma não ter responsabilidade pelos atos cometidos em nome da armadora, porquanto atua como agente marítima da mesma.

Sobre este tema, a doutrina estabelece a premissa maior de que a figura do agente marítimo, específica do direito náutico, atua como mandatário mercantil do armador. Ele lhe tem confiada a função de armador, recebendo poderes para, em nome daquele, praticar atos e administrar seus interesses de forma onerosa (art. 653 do Código Civil). Assim, a natureza jurídica da relação entre o agente marítimo e o armador é de mandato mercantil.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento:

"O conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns destes simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem.

(...)

Efetivamente, o agente marítimo poderá realizar todos os trabalhos necessários ao atendimento do armador, ou ser apenas agente comercial ou

Superior Tribunal de Justiça

agente operacional. Em tais hipóteses, o armador precisará atuando de forma específica e complementar." (MARTINS, E. M. O., Curso de Direito Marítimo, vol. I, 3ª edição. São Paulo, editora Manole, págs. 324/342)

E, ainda,

"Temos então, no Código Civil, o disciplinamento tanto do contrato de mandato civil quanto mercantil. Ocorre, no entanto, que o mandato somente interessará ao direito comercial se provier de empresário e na medida em que esse empresário venha a confiar a outrem a gestão de seus negócios empresariais.

Se para o direito civil o mandato presume-se gratuito, para o direito comercial o mandato necessariamente deverá ser oneroso (...).

O mandato mercantil é, portanto, contrato segundo o qual um empresário (mandante) outorga poderes a outrem (mandatário) para, em seu nome e mediante remuneração, administrar seus interesses, os quais estão ligados a sua atividade empresarial." (BERTOLDI, Marcelo M. e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 3 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 727)

Waldemar Ferreira afirma que,

"Desperta o comentário pequena reserva, com a asseveração de no texto se ter distinguido o mandato da comissão, quando poderia parecer, pelo menos à primeira vista, que os identificara, chamando ao mandante de comitente.

Define o texto o mandato, ou seja a outorga de poderes, que o mandatário aceita e recebe para agir em nome do mandante ou lhe administrar negócios.

Eis o ponto saliente do mandato.

Opera o mandatário, por via d'ele, sempre e necessariamente, em nome e por conta do mandante, a quem representa: por este é que ele fala, trata, contrata, transaciona, fazendo-lhe as vezes. Projeta-se o mandante na pessoa do mandatário. Nela penetra. Exprime-se este por palavras próprias, com a sua própria e inconfundível entonação; mas através d'ele e delas a vontade do outro se manifesta e se ajusta com a do terceiro contratante, firmando-se reciprocamente o vínculo obrigacional. Transmigra-se a vontade do mandante e como que na do mandatário se incorpora, dominando-o no contratar.

A representação é elemento específico do mandato" (FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Comercial. 11º Volume. São Paulo: Editora Saraiva, 1963, pg. 7).

Assim sendo, correta a aplicação do art. 140 do Código Comercial ao caso em análise.

"Dá-se mandato mercantil, quando um comerciante confia a outrem a gestão de um ou mais negócios mercantis, obrando o mandatário e obrigando-se em nome do comitente".

Importante ressaltar que, não obstante o diploma comercial falar em "comitente",

Superior Tribunal de Justiça

deve-se, de plano, afastar o conceito de contrato de comissão ao caso em tela, haja vista que o que se tem na agência marítima é mandato mercantil. Neste último, o mandatário atua em nome do mandante, vinculando a este seus atos, enquanto na comissão, o comissário atua em nome próprio, embora sob as ordens do comitente.

Tal distinção é de suma importância para a caracterização das responsabilidades em suas peculiares hipóteses.

Veja-se os comentários da doutrina a respeito:

"Conforme já acentuamos, o contrato de mandato não se confunde com o de comissão: enquanto no mandato o mandatário atua em nome do mandante, vinculando diretamente o mandante ao ato jurídico praticado, na comissão o comissário atua em nome próprio, mas em proveito e sob as ordens do comitente

Por conta da natureza da obrigação assumida, o mandatário deverá cumprir fielmente o mandato, agindo com lealdade e aplicando a diligência habitual na sua execução, como se seus fossem os interesses em jogo. Sendo assim, deverá indenizar qualquer prejuízo que, por culpa sua, venha a ser causado ao mandante."(BERTOLDI, Marcelo M. e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 3 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, págs. 728/729 - grifo nosso)

Estabelecida a premissa de que o agente marítimo atua como mandatário mercantil do armador, insta definir se o mandatário mercantil tem responsabilidade perante terceiros pelos danos gerados por sua atuação.

O mandato mercantil tem como natureza precípua a característica de representação do mandante pelo mandatário. Conforme ensina a doutrina, de modo pacífico, o mandatário, quando ungido nos poderes do mandato, age em nome do mandante e sob suas ordens.

Mesmo que o mandatário tenha poderes para contratar e exercer a função como se sua fosse - sendo essa, aliás, uma de suas obrigações perante o mandante -, ele não pode exacerbar os termos do mandato, estando vinculado aos poderes que aquele instrumento lhe confere. Mais do que isso: o mandatário está condicionado às ordens do mandante - ou da lei, quando ausentes aquelas -, pois o representa, atua em seu nome como se ele fosse.

Nesse sentido, Carvalho de Mendonça ensina que,

"O mandatário não é um manequim ou simples intermediário; opera, manifesta sua vontade, contrata, ainda que numa situação especial, isto é, com a

Superior Tribunal de Justiça

intenção de não se obrigar no negócio jurídico que celebra em nome do mandante. Assim é, porque a sua vontade se acha conforme à do mandante, que representa, e cujas ordens e instruções fielmente segue." (CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Volume IV, Tomo II. Campinas: Russell, 2004, pág. 219)

E acrescenta,

"O mandatário tem, portanto, obrigações criadas em primeiro lugar pelas instruções do mandante, por ele aceitas, e, depois, pela lei, que, nesse caso, supre a vontade dos próprios contratantes." (CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. op. cit., pág. 249)

A consequência inarredável de tal conclusão é a de que o mandatário, quando age nos limites do mandato, não tem responsabilidade pelos danos causados a terceiros, pois não atua em seu próprio nome, mas em nome e por conta do mandante.

Portanto, o único responsável perante terceiros é o próprio mandante.

Estes são os ensinamentos clássicos da doutrina:

*"O mandatário mantém-se nos limites do mandato. No primeiro caso, as relações jurídicas afetam diretamente o patrimônio do mandante e terceiros; o mandatário desaparece da cena jurídica, ficando aqueles em fraude um do outro, adquirindo ou assumindo recíprocos direitos e obrigações. A máxima qui mandat, ipse fecisse videtur dá a idéia de uma ficção, à qual não nos devemos prender.
(...)*

Segue-se daí: b) só o mandante é obrigado para com terceiros a cumprir as obrigações assumidas em seu nome. (...) Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não excedeu os limites do mandato, este fica obrigado para com aqueles, com quem o mandatário contratou. Terá apenas contra o mandatário ação pelas perdas e danos resultante da inobservância dessas instruções." (CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Volume IV, Tomo II. Campinas: Russell, 2004, págs. 266/267)

"En la disciplina del mandato es, pues, necesario distinguir las relaciones internas entre el mandante y el mandatario, de la representación del mandatario frente a los terceros.

Cuando ésta existe, los actos realizados por el mandatario producen directamente sus efectos sobre el patrimonio del mandante, porque es éste y no el mandatario, quien asume las obligaciones y adquiere los derechos que del mandato derivan." (ASCARELLI, Tullio. Derecho Mercantil. Traducción del Lic. Felipe de J. Tena. Mexico: Porrúa Hnos. y Cia., 1940; págs. 287/288)

"O mandante, dispõe o art. 149 do Código Comercial, é responsável por todos os atos praticados pelo mandatário, dentro dos limites do mandato, ou éste obre no seu próprio nome, ou em nome do mandante.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

O mandato liga o mandante à execução do realizado em seu nome pelo mandatário, de conformidade com as suas ordens e instruções e os limites do mandato.

Contrariando o mandatário as instruções do mandante, ficará este obrigado para com aqueles, com quem seu procurador contratou, se não excedeu os limites do mandato; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções." (FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Comercial. 11º Volume. São Paulo: Editora Saraiva, 1963, págs. 24/25)

Em tese, mesmo que o mandatário aja em desconformidade com o mandato, causando danos pela exacerbação de seus poderes, sejam eles fraudulentos ou culposos, ainda assim será o mandante quem responderá perante os terceiros lesados, resguardando-se, neste caso específico, o direito de regresso do mandante contra o mandatário.

"Também responde ao comitente por todas as perdas e danos que no cumprimento do mandato lhe causar, quer procedam de fraude, dolo ou malícia, quer ainda mesmo os que possam atribuir-se somente à omissão ou à culpa por negligência." (FAZZIO JR., Waldo. Manual de Direito Comercial. 7ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006, pág. 531)

Esta Corte já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. INFRAÇÃO SANITÁRIA. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. AGENTE MARÍTIMO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO PROVIDO.

1. A responsabilidade por infração sanitária cometida no interior de embarcação estrangeira atracada em Porto situado no Brasil não pode ser imputada ao agente marítimo se indemonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, uma vez que, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.437/77, por não versar caso de responsabilidade objetiva, revela-se indispensável para a configuração do ilícito sanitário que o agente tenha dado causa ou concorrido para a prática da infração.

2. O Princípio da Legalidade estrita, que rege o Poder Sancionatório da Administração, impede a responsabilização do agente marítimo por infração sanitária apurada em decorrência do descumprimento de dever imposto por meio de lei ao armador ou proprietário do navio.

3. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do E. STJ: AgRg no REsp 1165103/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010; AgRg no REsp 1042703/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 23/09/2009; AgRg no REsp 981.545/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/08/2009; AgRg no Ag 1039595/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; AgRg no REsp 860.149/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 160; REsp 731.226/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ

Superior Tribunal de Justiça

02/10/2007 p. 229; REsp 641.197/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 04/09/2006 p. 232; REsp 640.895/PR, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004 p. 255.

(...)

9. É cediço na Corte que: O agente marítimo, relata Danielle Machado Soares (SOARES, Danielle Machado. O agente marítimo e sua responsabilidade jurídica. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n.º 63, abril/junho 2005, p. 52), surgiu como mero auxiliar dos capitães dos navios nos portos estrangeiros. Nessa função, apenas facilitava o trâmite e os despachos diante das autoridades locais e dos comerciantes. Com a evolução do comércio marítimo e o aumento da rotatividade das embarcações, passou a praticamente substituir os capitães no tocante às questões técnicas provenientes do negócio marítimo, tornando-se seu representante para atuar em seu nome, por sua conta e nos seus interesses.

Hoje, a expressão agente marítimo ou ship broker denomina: ... pessoas encarregadas pelos armadores, ou por quem as suas vezes faça em cada caso particular, temporária ou permanentemente, do mandato de realizar as operações comerciais que originalmente corresponderiam ao capitão ou armador, nos portos de carga ou descarga, de ajudar o capitão em qualquer operação e de cuidar dos interesses do navio e da carga, não só perante as autoridades, mas também nas relações privadas (SOARES, Luiz Dantas de Souza Soares.

Agente de navegação - responsabilidade civil. In: Revista de direito mercantil, n.º 34, abril/junho 1979, p. 54).

O agente marítimo compromete-se a representar o navio em terra, praticando em nome do armador ou capitão os atos que esse teria de realizar pessoalmente. Vale-se, para isso, de contrato consensual, bilateral e oneroso que corresponde perfeitamente à ideia do mandato profissional, figura jurídica tratada no art. 658 do CC de 2002.

Do exposto, fica evidenciado que, por meio do contrato de agenciamento, não exerce o agente qualquer tipo de controle sobre o armador ou capitão do navio, antes, do contrário, o armador e capitão do navio, na qualidade de 'mandantes' são quem exerce 'poderes' sobre o agente marítimo ('mandatário'), a partir dos poderes outorgados.

(...)

12. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a nulidade do auto de infração sanitário lavrado em desfavor do agente marítimo."

(REsp 993.712/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 18/11/2010 - grifo nosso)

Assim, resta evidente que o agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante), não pode ser responsabilizado pelos atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato. Permitir tal responsabilização seria desfigurar a própria natureza jurídica do mandato mercantil.

É como conclui Eliane Octaviano Martins:

"Evidências empíricas constataam inúmeras proposituras de ações

Superior Tribunal de Justiça

relativas a responsabilidade civil do armador contra o agente marítimo.

A jurisprudência dominante tem se posicionado favoravelmente ao agente ao considerar ilegitimidade ad causam e ao exonerá-lo de responsabilidade por fato de outrem em relação às ações de indenização por danos ou avarias que lhe são propostas.

Em regra, os argumentos concentram-se no fato do agente ser apenas o mandatário do armador. Destarte, a ação indenizatória, ação de reembolso, decorrente do transporte marítimo deve ser proposta contra a empresa transportadora. Com efeito, a agência marítima não vindo sendo considerada parte legítima." (MARTINS, Eliana M. Octaviano, Curso de Direito Marítimo, vol. I, 3ª edição. São Paulo, editora Manole, págs. 324/342)

É também o que já decidiu esta Corte Superior em outras oportunidades:

"ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO EM NAVIO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. ANVISA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. ARMADOR. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. PRECEDENTES.
(...)

II - Não se pode atribuir ao agente marítimo (contratado pelo armador de um navio para atuar como intermediário entre este e a praça na qual vai atracar) a responsabilidade por infrações administrativas praticadas nas respectivas embarcações. Precedentes: REsp nº 225.820/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 13/10/2003; REsp nº 784.357/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/11/2005, pág. 169, entre outros.

III - Recurso especial desprovido."

(REsp 826637/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 200)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO POR INFRAÇÃO SANITÁRIA COMETIDA PELO ARMADOR. DESCABIMENTO.

I - O agente marítimo é contratado pelo armador de um navio mercante para atuar como intermediário entre este e a praça onde vai atracar.

Já o armador é aquele que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário.

II - A aplicação de qualquer penalidade, seja tributária, seja administrativa, obedece ao princípio da legalidade, assim, não é admissível que o agente marítimo responda pelas infrações sanitárias cometidas pelo armador, por falta de previsão legal.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 584365/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 28/04/2004, p. 237)

"ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. INFRAÇÃO SANITÁRIA. INSPEÇÃO EM NAVIO. RESPONSABILIDADE. DO ARMADOR. NOTIFICAÇÃO AO AGENTE MARÍTIMO. INSUBSISTÊNCIA.

1. Não se pode atribuir ao agente marítimo a responsabilidade objetiva por infrações administrativas praticadas em navios, mas sim ao contratante de seus

Superior Tribunal de Justiça

serviços. Precedentes: AgRg no REsp 584365/PE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 28.04.2004; REsp 640895/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 784357/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 169)

Não obstante o entendimento doutrinário supra explicado, que não se ignora, verifica-se que o Tribunal de origem, para determinar a responsabilidade solidária da agente, SEA WORLD, o fez com base nos elementos fático-probatórios presentes nos autos. Se não vejamos:

"A prova dos autos demonstra que a embargante é representante da Shamrock Liners no Rio de Janeiro, atuando na qualidade de agente e preposto estando autorizada a emitir o conhecimento de transporte, sendo nítida a solidariedade entre ambas.

Nota-se que os documentos na inicial da cautelar estavam em poder da embargante e foram apresentados, conforme se pode constar pelo mandato extraído às fls. 48 e a busca apreensão de fls. 49" (fls. 228/229).

Ou seja, com base nos documentos trazidos aos autos, o Tribunal de origem entendeu que a agente, SEA WORLD, agiu de forma livre e por sua própria vontade ao deixar de emitir o conhecimento de transporte, que causou o prejuízo *sub judice* à recorrida, sendo portanto responsável solidária à armadora, SHAMROCK. Afastou, assim, a tese de mandato mercantil acima minudenciado, que embasa a tese elaborada pela recorrente SEA WORLD.

Embora em tese as alegações da recorrente estejam em conformidade com a doutrina e a jurisprudência desta Corte, rever a conclusão do Tribunal de origem que, com base nas provas, afastou o mandato mercantil do caso em tela, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2000/0006240-5

REsp 246.107 / RJ

Números Origem: 74899

890011390461

9900103577

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEA WORLD NAVEGAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : GABRIEL BOKEL PEREIRA DAS NEVES

RECORRIDO : SIDERÚRGICA MENDES JUNIOR S/A

ADVOGADO : DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONÇA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.